



PARECER Nº 0025/2024 - CMARHRM – O.S. Nº 136

Protocolo nº 2233/2024 – Processo nº 720/2024
Data: 13/03/2024

Referente ao **Projeto de Lei nº 484/2024** que “Dispõe sobre a criação do “Programa Familiar de Geração de Energia Solar Compartilhada” de incentivo ao aproveitamento da energia solar no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual Dr. Eugênio

Relator: Deputado Estadual Wilson Santos

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/03/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia e tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 27/03/2024 (fl. 05-v), sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE e recebida pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, no dia 01/04/2024 (fl. 05-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.

O Projeto de Lei nº 484/2024, em apreciação que “Dispõe sobre a criação do “Programa Familiar de Geração de Energia Solar Compartilhada” de incentivo ao aproveitamento da energia solar no âmbito do Estado de Mato Grosso”, de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugênio.

De acordo com a justificativa do autor, “a presente proposição objetiva a criação do Programa Familiar de Geração de Energia Compartilhada de incentivo ao aproveitamento da Energia Solar como forma de sustentabilidade ambiental e economia financeira no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Ainda segundo o autor aborda “destaque especial é que no grupo familiar, há casos de não ser possível a instalação de equipamentos de energia solar fotovoltaica,





ao passo que no imóvel de outro familiar há essa possibilidade, assim, os parentes serão beneficiados com a implantação resultante no imóvel daquele possível. A geração compartilhada viabiliza um sistema de créditos energéticos com a concessionária local, ou seja, existe uma relação consumidor-empresa que contribui para que os custos com materiais e mão de obra sejam compartilhados. Dessa forma, através do compartilhamento, haverá menos despesas na distribuição para cada consumidor”.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada uma propositura igual ou semelhante ao tema, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 05), não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desta forma, a presente propositura abriga as condições imprescindíveis para análise de mérito por esta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos indispensáveis e intrínsecos ao caso.

A proposta, de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugênio, propõe-se a instituição do Programa Familiar de Geração de Energia Compartilhada, com o intuito de promover o uso da Energia Solar. Tal iniciativa visa não apenas a sustentabilidade



ambiental, mas também a economia financeira para as famílias no Estado de Mato Grosso. A ideia é incentivar a exploração de fontes de energia renováveis e sustentáveis, contribuindo para a preservação do meio ambiente e a redução dos gastos com energia.

De acordo com a proposta apresentada ao Projeto de Lei nº 484/2024, o Art. 1º “Fica instituído o “PROGRAMA FAMILIAR DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR COMPARTILHADA” de incentivo ao aproveitamento da Energia Solar no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Parágrafo único “Geração compartilhada é caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, composta por pessoa física do mesmo grupo familiar até o terceiro grau, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada”.

Segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica “desde 17 de abril de 2012, quando entrou em vigor a Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, o consumidor brasileiro pode gerar sua própria energia elétrica a partir de fontes renováveis ou cogeração qualificada. Pode até mesmo fornecer o excedente para a rede de distribuição de sua localidade, para posterior compensação do consumo de energia verificado. Trata-se da Microgeração e da Minigeração Distribuídas de Energia Elétrica – MMGD e do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, inovações que aliam economia financeira, consciência socioambiental e autossustentabilidade”.¹

A ODS - Objetivo de Desenvolvimento Sustentável tem como “Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos”.²

A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 que “Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS)”, essa lei permite aos consumidores produzirem a própria energia que utilizam a partir de fontes renováveis.

Ela define vários termos importantes, como autoconsumo local, autoconsumo remoto, consórcio de consumidores de energia elétrica, entre outros. Além disso, a lei cria um programa para investimento em instalações de energia renovável, como a energia solar, para consumidores de baixa renda.

¹ Micro e Minigeração Distribuída – Agência Nacional de Energia Elétrica (www.gov.br)

² Sustainable Development Goal 7: Energia limpa e acessível | As Nações Unidas no Brasil





Já a resolução normativa da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL Nº 1.059, de 7 de fevereiro de 2023, que aprimora as regras para a conexão e o faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída em sistemas de distribuição de energia elétrica, bem como as regras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

“Art. 2º

(..)

XIV-A - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída: conjunto de unidades consumidoras caracterizado por:

a) localização das unidades consumidoras em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sem separação por vias públicas, passagem aérea ou subterrânea, ou por propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;

b) conexão da microgeração ou minigeração distribuída na unidade consumidora de atendimento das áreas comuns, distinta das demais, com a utilização da energia elétrica de forma independente;

XVI-A - energia compensada: energia elétrica ativa consumida da rede e compensada pela energia elétrica ativa injetada, pelo excedente de energia e pelo crédito de energia utilizados no faturamento de unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, limitada ao montante de energia consumida da rede no ciclo de faturamento;

XVII-A - excedente de energia: diferença positiva entre a energia elétrica ativa injetada e a energia elétrica ativa consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou geração compartilhada, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela unidade consumidora, a critério do titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

XXII-A - geração compartilhada: modalidade de participação no SCEE caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício, ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída”.³

Em seguida o Art. 2º “A energia compartilhada poderá ser usada por um grupo de pessoas físicas do grupo familiar com Cadastro de Pessoa Física (CPF) diferentes, por meio de consórcio familiar e que estejam em locais atendidos pela mesma rede distribuidora de energia”.

³ [ren20231059.pdf \(aneel.gov.br\)](https://www.aneel.gov.br/ren20231059.pdf)



O uso da Energia Compartilhada será permitido para um conjunto de indivíduos pertencentes ao mesmo grupo familiar. Isso implica que múltiplos membros de uma mesma família têm a possibilidade de usufruir do programa, fomentando a sustentabilidade e a economia financeira coletivamente. Além disso, a divisão do custo de investimento facilita a implementação do programa.

O Art. 3º “Os requisitos para o “Programa Familiar de Geração de Energia Compartilhada” são:

- I. reunião de 2 ou mais consumidores do mesmo grupo familiar;
- II. dentro da mesma área de concessão ou permissão;
- III. possuir unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;
- IV. local de geração diferente de onde a energia excedente será compensada.”

Art. 4º “O disposto nesta Lei não dispensa a observância à legislação aplicável às ações aqui previstas e às normas e regulamentos editados pelos órgãos competentes”, neste sentido A autoridade para criar leis sobre qualquer tipo de energia e sua exploração pertence à União. No entanto, o Estado possui a capacidade efetiva de intervir para promover e apoiar políticas de desenvolvimento energético, desde que estejam alinhadas com as diretrizes gerais da legislação federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Proposta do Projeto de Lei Nº 484/2024 “Programa Familiar de Geração de Energia Solar Compartilhada” podem ser vistas sob várias perspectivas:

- Economia de custos, a energia solar é uma fonte de energia renovável e gratuita. Uma vez instalado, o sistema de energia solar pode reduzir significativamente a conta de energia elétrica.
- Independência energética, os participantes do programa podem gerar sua própria energia, reduzindo a dependência das concessionárias de energia.
- Incentivo à energia renovável, o programa pode incentivar o uso de energia solar, uma fonte de energia limpa e renovável, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa.





- Desenvolvimento tecnológico, o programa pode estimular o desenvolvimento e a adoção de tecnologias de energia solar.
- Sustentabilidade ambiental, com as mudanças climáticas e a necessidade de reduzir as emissões de carbono, a transição para fontes de energia renováveis é cada vez mais necessária.
- Economia financeira, em tempos de aumento dos custos de energia, um programa que ajuda a reduzir as contas de energia pode ser muito necessário para muitas famílias.

Portanto, um “Programa Familiar de Geração de Energia Solar Compartilhada” pode ser conveniente, oportuno e necessário para promover a sustentabilidade ambiental, a independência energética e a economia financeira.

Dessa forma, por todas as razões expostas, Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 484/2024 de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugênio.

É o parecer.





III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei nº 484/2024**, de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugênio, que *“Dispõe sobre a criação do “Programa Familiar de Geração de Energia Solar Compartilhada” de incentivo ao aproveitamento da energia solar no âmbito do Estado de Mato Grosso”*.

A proposta, de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugênio, propõe-se a instituição do Programa Familiar de Geração de Energia Compartilhada, com o intuito de promover o uso da Energia Solar. Tal iniciativa visa não apenas a sustentabilidade ambiental, mas também a economia financeira para as famílias no Estado de Mato Grosso. A ideia é incentivar a exploração de fontes de energia renováveis e sustentáveis, contribuindo para a preservação do meio ambiente e a redução dos gastos com energia

Deste modo, um “Programa Familiar de Geração de Energia Solar Compartilhada” pode ser conveniente, oportuno e necessário para promover a sustentabilidade ambiental, a independência energética e a economia financeira.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 484/2024**, de autoria do **Deputado Estadual Dr. Eugênio**.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2024.





IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 484/2024 Parecer n.º 025/2024

Reunião da Comissão em: 15 / 05 / 24

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dep. Wilson Santos

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 484/2024, de autoria do **Deputado Estadual Dr. Eugênio**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO" Membro Titular	
DEPUTADA JANAINA RIVA Membro Titular	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS a UM	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO DIEGO GUIMARAES	